



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

**Acordo**

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS Nº 01/2021**

**RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO NA ANÁLISE DE COBRANÇAS SOBRE O SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA IMEDIATA DE CARGAS EM REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO**

**ENTRE**

**A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)**

**E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**

**COM A INTERVENIÊNCIA DO**

**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA)**

Considerando que:

I - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal de caráter judicante vinculada ao Ministério da Justiça, tem como atribuições a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II - A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, é responsável por regular, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas nos portos brasileiros e a exploração da infraestrutura portuária, atuando, inclusive, no sentido de promover a livre concorrência entre agentes regulados, conforme os ditames da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

III - A ANTAQ é órgão com autonomia e independência técnica, com poderes normativos, regulatórios e fiscalizatórios sobre o transporte aquaviário e os portos nacionais;

IV - As competências da ANTAQ e do CADE para atuação sobre a ordem econômica não se confundem, sendo distintas e complementares;

- V - Foi editada, em 19 de agosto de 2019, a Resolução Normativa ANTAQ 34, referente a movimentação e armazenagem de contêineres nas instalações portuárias reguladas, em especial da carga em regime de trânsito aduaneiro;
- VI - A ANTAQ, por meio da Resolução Normativa ANTAQ 34, de 2019, instituiu medidas estruturais eficazes de combate aos ilícitos elencados na referida norma, aumentando a transparência de preços e isonomia (ao determinar a publicação prévia da tabela de preços máximos aplicados no sítio eletrônico da instalação portuária, com comunicação prévia à Agência, inclusive para as instalações portuárias privadas), inibindo a cobrança em duplicidade (ao definir o escopo básico do Serviço de Segregação e Entrega - SSE, bem como o conjunto de fatos geradores, permitindo a comparabilidade de preços), a retenção indevida de cargas (ao obrigar o prévio agendamento eletrônico da retirada pelo representante da carga, com janelas operacionais suficientes, e ao permitir a reprogramação gratuita do agendamento) e tipificando as infrações (para facilitar o enquadramento nos processos administrativos sancionadores, combatendo a discriminação imprópria e as fraudes);
- VII - Tramitam no Poder Judiciário diversas ações acerca da cobrança do SSE, sem entendimento jurisprudencial uniforme sobre a matéria, causando insegurança jurídica e instabilidade regulatória no setor;
- VIII - Há necessidade do uso racional e eficiente do aparelho estatal, por meio de uma ação integrada e eficaz dos entes da Administração Pública Federal envolvidos na cobrança do SSE;
- IX - A Administração Pública Federal deve conferir maior segurança jurídica às suas políticas, atos normativos e decisões, no que diz respeito ao SSE; e
- X - A política pública de liberdade de preços nas operações portuárias dos portos organizados e instalações portuárias, reprimida qualquer prática prejudicial à competição e ao abuso do poder econômico é diretriz colocada em prática pelo Ministério da Infraestrutura, conforme o disposto no inciso VI do art. 3 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

As partes chegam ao seguinte entendimento:

## **1. CLÁUSULA 1 – DO OBJETO**

1.1. ANTAQ e CADE se comprometem a envidar esforços de cooperação e a atuar de maneira integrada para estabelecer os procedimentos para a análise de indícios de abusividade e infrações à ordem econômica na cobrança do Serviço de Segregação e Entrega- SSE.

## **2. CLÁUSULA 2 - DOS ENTENDIMENTOS CONJUNTOS E COMPROMISSOS**

2.1. As partes, de comum acordo, reconhecem os seguintes postulados, bem como os compromissos a eles associados:

2.1.1. nos termos da Resolução Normativa ANTAQ 34, de 2019 e à luz da jurisprudência consolidada do CADE, a cobrança pelo SSE não configura, por si só, um ato ilícito;

2.1.2. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do CADE e, também, consignado na Resolução Normativa ANTAQ 34, de 2019, ainda que se reconheça que a cobrança do SSE não seja considerada, por si só, um ato ilícito, em determinadas circunstâncias pode se revelar abusiva, quando verificada, por exemplo: (i) a abusividade dos valores, (ii) o caráter discriminatório e não isonômico, (iii) a falta de racionalidade econômica para a cobrança, (iv) a cobrança em duplicidade por rubricas já

abrangidas pela box rate, pelo SSE e/ou remuneradas pela Terminal Handling Charge (THC), (v) a cobrança por serviço sem a efetiva contraprestação, dentre outras.

2.1.3. Caso a cobrança do SSE no caso concreto se mostre abusiva e com potencial de gerar os efeitos previstos nos incisos I a IV, do art. 36, da Lei nº. 12.529, de 2011, seja pelo preço ou pelas condições sob as quais é cobrada, configurando infração à ordem econômica, o CADE deverá atuar, sem prejuízo das competências da ANTAQ no caso.

2.1.4. O CADE, ao identificar irregularidades na cobrança de SSE, formulará consulta prévia à ANTAQ sobre a existência de abusividade, que deverá encaminhar resposta em até 90 (noventa) dias.

2.1.5. Caso a ANTAQ não responda no prazo previsto na cláusula anterior, o CADE dará sequência à apuração objeto da consulta.

2.2. ANTAQ e CADE também se comprometem a:

2.2.1. comunicar imediatamente a instauração de processos referentes à cobrança do SSE e suas correspondentes decisões;

2.2.2. promover estudos sobre o mercado regulado, privilegiando a troca de experiências, bem como o aperfeiçoamento dos bancos de dados do setor e das análises técnicas a respeito de diversos temas, inclusive sobre a cobrança do SSE;

2.2.3. promover intercâmbio entre as setoriais técnicas envolvidas na análise dos processos e na normatização da cobrança do SSE, visando integração e uniformização, sempre que possível, de entendimentos.

### **3. CLÁUSULA 3 – DO PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE ABUSIVIDADE**

3.1. A ANTAQ editará, até setembro de 2021, a metodologia para identificação de abusividade na cobrança do SSE para apuração de denúncias no âmbito da Agência, que será elaborada com o auxílio do CADE, nos termos deste memorando de entendimentos.

3.2. A metodologia definirá o fluxograma para a tramitação das denúncias no âmbito da ANTAQ para a análise da abusividade da cobrança do SSE em até 90 (noventa) dias.

3.3. A metodologia determinará o procedimento para o cálculo dos preços admitidos na cobrança do SSE para cada complexo portuário, que será utilizado como critério para a caracterização da abusividade, observado o contraditório e a ampla defesa dos agentes regulados envolvidos.

3.4. Os preços admitidos de cobrança do SSE por complexo portuário serão calculados pela ANTAQ nos processos administrativos instaurados para apuração de possíveis abusividades, não constituindo tabelamento de preços e nem elaboração de tabela pública referencial.

3.5. A ANTAQ analisará a adequação da cobrança do SSE sempre que for comunicada pelos Operadores Portuários sobre alterações na cobrança do serviço, à luz da metodologia a ser desenvolvida e nos termos da Resolução Normativa ANTAQ 34, de 2019.

Brasília, 17 de junho de 2021.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Ministro da Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Usuário Externo**, em 17/06/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Usuário Externo**, em 17/06/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 17/06/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcisio Gomes de Freitas, Usuário Externo**, em 17/06/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1355861** e o código CRC **BEA71955**.